

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05844/19

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Noaldo Belo de Meireles Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 00094/19

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 10 de outubro de 2019 pelo advogado, Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti, em nome do Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" — FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, com instrumento procuratório anexo, fl. 688.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 689, onde o ilustre causídico pleiteia a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o encaminhamento da contestação do gestor da FUNDAC, alegando, em síntese, que, diante das inúmeras demandas existentes na fundação, do reduzido número de servidores e da abertura de concurso público para o cargo de agente socioeducativo, somente agora foram levantados todos os documentos pertinentes ao presente feito.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório do advogado, Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti, em nome do Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" — FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, não deve ser conhecido, haja vista que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ademais, cabe registrar que o aludido gestor da FUNDAC poderia ter solicitado a prorrogação do termo para encarte de sua contestação, desde que formalizado durante a vigência do lapso temporal para encaminhamento de sua defesa, nos termos do art. 220, cabeça, do referido RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05844/19

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *in verbis*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 16 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Assinado 16 de Outubro de 2019 às 08:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR